

ANEXO II**a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 52.895, de 11 de abril de 2008**

CONVENIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA, E OS MUNICÍPIOS DE , REUNIDOS EM CONSÓRCIO, OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DE PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO CONJUNTO, E SUA CONSOLIDAÇÃO NO PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES GERAIS INSTITUÍDAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Aos dias _____ do mês de _____ de _____, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, neste ato representada pelo Titular da Pasta, _____, nos termos da autorização constante do Decreto nº _____, de _____ de _____, e do despacho publicado no DOE de _____ de _____, doravante designado ESTADO, e os Municípios de _____, ora reunidos em Consórcio, consoante Termo que integra o presente instrumento como Anexo I, e este representado pelo Prefeito do Município de _____, aqui designado Município Líder, que passa a ser denominado CONSÓRCIO, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA**Do Objeto**

O presente convênio tem como objeto a conjugação de esforços dos partícipes para elaboração do plano de saneamento básico conjunto dos municípios componentes do CONSÓRCIO, e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico, em conformidade com as disposições do artigo 19 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º - O plano de saneamento básico do CONSÓRCIO deverá englobar inteiramente os territórios dos municípios consorciados, bem como ser compatível com o(s) Plano(s) da(s) Bacia(s) Hidrográfica(s) de _____, e compreenderá os serviços de abastecimento público de água e esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e controle de inundações urbanas, nos termos do Plano de Trabalho que integra o presente instrumento como Anexo II, devendo contemplar, no mínimo:

1. levantamento, sistematização e análise de dados gerais (físicos, territoriais, sociais, econômicos e ambientais);
2. diagnóstico e estudo de demandas para a prestação dos serviços;
3. objetivos e metas de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços;
4. programas e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;
5. ações para emergências e contingências;
6. indicadores e diretrizes para avaliação dos resultados.

§ 2º - O Secretário de Saneamento e Energia, amparado em manifestação fundamentada do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o § 1º desta cláusula, para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA**Da Execução**

São executores do presente convênio:

I - pelo ESTADO, a Secretaria de Saneamento e Energia;

II - pelo CONSÓRCIO, a Secretaria do Município Líder.

CLÁUSULA TERCEIRA**Das Obrigações dos Partícipes**

Para a execução do presente convênio o ESTADO e o CONSÓRCIO terão as seguintes obrigações:

I - compete ao ESTADO:

a) realizar o procedimento licitatório necessário à contratação de empresa especializada para assessorar na elaboração do plano municipal conjunto de saneamento básico, mantendo o CONSÓRCIO informado acerca do andamento deste procedimento;

b) assegurar os recursos financeiros necessários para custear as despesas decorrentes da contratação referida na alínea anterior;

c) efetuar os pagamentos devidos à empresa a ser contratada para a finalidade prevista na alínea “a” desta cláusula, após aprovação, pelo Grupo Executivo do CONSÓRCIO, dos produtos relativos às etapas de serviços, conforme previsto no cronograma físico-financeiro constante do Plano de Trabalho;

d) indicar o responsável pelo acompanhamento da execução do presente Convênio;

II - compete ao CONSÓRCIO:

a) designar equipe técnica e o respectivo coordenador, para compor o Grupo Executivo do CONSÓRCIO, o qual será o responsável pelo acompanhamento dos trabalhos de elaboração do plano municipal conjunto de saneamento básico;

b) disponibilizar ao Grupo Executivo do CONSÓRCIO referido na alínea anterior, à Secretaria de Saneamento e Energia, e à empresa a ser contratada nos termos da alínea “a” do inciso I desta Cláusula, as informações necessárias para elaboração do plano municipal conjunto de saneamento básico, incluindo as informações cartográficas;

c) apreciar os produtos a serem entregues pela empresa contratada nos moldes da alínea “a” do inciso I desta Cláusula, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de seus respectivos recebimentos, aprovando-os ou solicitando suas correções e/ou complementações, a serem providenciadas pela empresa contratada também no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da referida solicitação;

d) realizar consulta ou audiência pública nos municípios consorciados, para apresentação da proposta preliminar do plano municipal conjunto de saneamento básico, conforme previsto no Plano de Trabalho;

e) encaminhar ao ESTADO cópia do plano de saneamento básico que vier a ser instituído, bem como dos atos procedimentais respectivos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de sua aprovação pelas autoridades dos municípios consorciados;

f) implementar sistemas de informação, acompanhamento e avaliação dos resultados da prestação dos serviços públicos de saneamento básico na região abrangida pelo CONSÓRCIO.

CLÁUSULA QUARTA**Dos Recursos**

O presente Convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, que arcarão, cada um, com as despesas decorrentes das responsabilidades assumidas no presente instrumento.

Parágrafo único - Os recursos de responsabilidade do ESTADO são originários do Tesouro do Estado, e onerarão o crédito orçamentário _____, classificação funcional programática _____, categoria econômica _____.

CLÁUSULA QUINTA**Do Prazo de Vigência**

O prazo de vigência do presente convênio é de 24 (vinte e quatro) meses, contados desde a data de sua assinatura.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Saneamento e Energia, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

CLÁUSULA SEXTA**Da Denúncia e da Rescisão**

Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

§ 1º - Na hipótese de denúncia por parte do CONSÓRCIO, este arcará com as despesas decorrentes da contratação de que cuida o inciso I, alíneas “a” a “c”, da Cláusula Terceira.

§ 2º - Na hipótese de rescisão por culpa do CONSÓRCIO, este arcará com as despesas decorrentes da contratação de que cuida o inciso I, alíneas “a” a “c”, da Cláusula Terceira.

§ 3º - No caso de descumprimento do prazo estabelecido ao CONSÓRCIO na alínea “c”, do inciso II, da Cláusula Terceira, a este incumbirá os custos decorrentes de sua mora.

CLÁUSULA SÉTIMA**Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

CLÁUSULA OITAVA**Das Disposições Finais**

Aplicam-se ao presente convênio, no que couberem, as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, de de _____

SECRETÁRIO DE ESTADO	CONSÓRCIO
Testemunhas:	Testemunhas:
1. _____	2. _____
Nome:	Nome:
R.G.:	R.G.:
CPF.:	CPF.:

DECRETO Nº 52.896, DE 11 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Simples Nacional-SP pelo contribuinte do ICMS optante do Simples Nacional

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 14 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 25, de 20 de dezembro de 2007:

Decreta:

Artigo 1º - O contribuinte do ICMS optante pelo Simples Nacional, por meio da Declaração do Simples Nacional-SP, nos termos da disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, deverá apresentar as seguintes informações econômico-fiscais, relativamente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2007:

I - os valores mensais das operações ou prestações internas de entrada e saída;

II - os valores mensais das operações ou prestações interestaduais de entrada e saída;

III - os valores mensais das operações de exportação;

IV - o valor do ICMS devido pelas operações ou prestações próprias;

V - o valor do ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

VI - o valor do ICMS devido relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de outros Estados e Distrito Federal;

VII - as informações necessárias à apuração do Índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS - DIPAM.

Parágrafo único - A Declaração do Simples Nacional-SP não dispensa a apresentação de informações aos demais entes tributantes, relativamente ao mesmo período, caso venha a ser exigida por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Artigo 2º - A Declaração do Simples Nacional-SP deverá ser apresentada até o dia 12 de maio de 2008.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de abril de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 150/2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração do Simples Nacional-SP pelo contribuinte do ICMS optante do Simples Nacional, nos termos da disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

A medida tem como objetivo permitir o cálculo do valor adicionado destinado aos municípios paulistas, relativamente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio do § 2º do artigo 14 da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, na redação da Resolução CGSN nº 25, de 20 de dezembro de 2007.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 52.897, DE 11 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Programa Acesso São Paulo instituído pelo Decreto nº 45.057, de 11 de julho de 2000, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Programa Acesso São Paulo, instituído pelo Decreto nº 45.057, de 11 de julho de 2000, fica reestruturado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Constituem objetivos do Programa Acesso São Paulo:

I - fomentar e apoiar projetos de iniciativa da própria população para o desenvolvimento pessoal e social, utilizando os recursos disponíveis nos Postos do Acesso São Paulo;

II - orientar a população no uso dos serviços e informações oferecidos por meio da Internet pela Administração Pública Estadual;

III - facilitar o acesso da população aos serviços públicos disponibilizados por meio eletrônico de informações (Internet);

IV - instalar Postos de acesso e produção de informações para uso da população.

Artigo 3º - Os Postos do Acesso São Paulo são espaços físicos cedidos por órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipais e da iniciativa privada, dotados de impressoras e computadores com acesso à Internet, via banda larga, para uso da população em geral, sem qualquer tipo de discriminação, sob a supervisão de monitores treinados a orientar sobre o uso das máquinas e o acesso à tecnologia de informação, inclusive a respeito dos serviços públicos prestados.

Artigo 4º - Os Postos do Acesso São Paulo poderão ser implantados em todo o território do Estado, mediante convênio, nos termos da minuta anexa a este decreto, a ser celebrado entre a Secretaria de Gestão Pública e órgãos e entidades da Administração Pública ou da iniciativa privada.

Parágrafo único - Nos órgãos da Administração direta estadual, a implantação de que trata o “caput” deste artigo, far-se-á mediante termo de cooperação.

Artigo 5º - A instrução dos processos referente a cada convênio deverá incluir parecer da Consultoria Jurídica que serve a Secretaria de Gestão Pública e observar, no que couber, o disposto no Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 6º - Cabe à Secretaria de Gestão Pública:

I - gerenciar, coordenar e acompanhar o desenvolvimento do Programa Acesso São Paulo;

II - articular e coordenar a relação entre os órgãos e entidades envolvidos com a execução do Programa;

III - promover vistorias dos locais disponibilizados por órgãos e entidades públicas e da iniciativa privada, interessados na instalação de Posto do Acesso São Paulo, especialmente quanto ao espaço, ventilação e condições de saúde, higiene e acessibilidade física, por meio da Coordenação do Programa Acesso São Paulo;

IV - avaliar sistematicamente o desempenho do Programa, mediante a aplicação de instrumentos de mensuração da satisfação da população atendida, do uso, impacto e qualidade dos serviços, com o objetivo de agregar inovações tecnológicas e de gestão para a melhoria constante do serviço;

V - responsabilizar-se pela instalação das linhas de comunicação (links), necessárias ao funcionamento satisfatório do Programa;

VI - responsabilizar-se pela manutenção nos equipamentos, aplicativos e linhas de comunicação (links), necessárias ao funcionamento satisfatório do Programa;

VII - disponibilizar monitores para atendimento dos usuários, mediante autorização formal do Secretário de Gestão Pública, em casos excepcionais devidamente justificados e visando à continuidade do funcionamento de Posto do Acesso São Paulo;

VIII - promover, direta ou indiretamente, a capacitação continuada de monitores, visando garantir o padrão de qualidade do atendimento e de orientação, inclusive habilitando-os a treinar os usuários de Postos do Acesso São Paulo ao uso da tecnologia utilizada;

IX - gerir o Portal do Programa - www.acesasp.sp.gov.br;

X - elaborar minuta-padrão de termo de cooperação a ser celebrado com entidades da Administração direta do Estado, objetivando a instalação de Posto do Acesso São Paulo, observadas as disposições do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, no que couber.

Artigo 7º - Compete ao Secretário de Gestão Pública:

I - representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas e entidades privadas que venham a constar de relações aprovadas por despacho governamental, publicadas no Diário Oficial do Estado, objetivando a instalação de Postos do Acesso São Paulo, em conformidade com a minuta anexa a este decreto;

II - expedir normas complementares para orientação das ações a serem adotadas pelos órgãos e entidades abrangidos por este decreto;

III - fixar diretrizes para o desenvolvimento eficaz do Programa, observadas as normas deste decreto;

IV - aprovar a minuta-padrão de termo de cooperação a que se refere o inciso X do artigo 6º deste decreto;

V - designar servidor(es) responsável(is) pela coordenação do Programa.

Artigo 8º - Cabe à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP prover os Postos do Acesso São Paulo com computadores, impressoras, periféricos e móveis necessários ao funcionamento do mesmo.

Artigo 9 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias destinadas à implantação do Programa Acesso São Paulo, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Artigo 10 - Os instrumentos jurídicos celebrados sob a regência do Decreto nº 45.057, de 11 de julho de 2000, deverão ser adaptados às disposições deste decreto, mediante termo de aditamento, celebrado pelo Secretário de Gestão Pública.

Artigo 11 - O representante da Fazenda do Estado junto a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP adotará as providências necessárias com vista à observância das disposições deste decreto.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 45.057, de 11 de julho de 2000;

II - o Decreto nº 46.592, de 11 de março de 2002;

III - o Decreto nº 50.475, de 23 de janeiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de abril de 2008.

ANEXO**a que se refere os artigos 4º e 7º do Decreto nº 52.897, de 11 de abril de 2008**

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria de Gestão Pública, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e _____, objetivando a instalação e o funcionamento, no(a) _____, de Posto do Acesso São Paulo

Por este instrumento, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Gestão Pública, neste ato representada por seu titular, _____, autorizada pelo Decreto nº _____, de _____ de 2008, doravante denominado SGP, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, representada por _____ e _____ (nome e qualificação), devidamente autorizado por _____ (disposição estatutária), doravante denominada PRODESP, e o _____ (Município) representada por seu Prefeito, _____, doravante designado MUNICÍPIO autorizado pela Lei Municipal nº _____ (e a entidade privada, com sede a _____, no Município de _____, inscrita no CNPJ sobre _____), devidamente representada por _____ (nome e qualificação do dirigente) devidamente autorizada por _____ (disposição estatutária), doravante denominado ENTIDADE, considerando o mútuo interesse no sentido de democratizar o uso do meio eletrônico de informações, denominado Internet, celebram o presente convênio, que se regerá pelas disposições contidas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, para os fins e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA**Do Objeto**

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços entre os partícipes para instalar e colocar em funcionamento uma unidade do Programa Acesso São Paulo, denominada Posto do Acesso São Paulo, em conformidade com as disposições do Decreto nº _____, de _____ de 2008, e o Plano de Trabalho que integra este como Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA**Das Obrigações do MUNICÍPIO (ou da entidade privada)**

São obrigações do MUNICÍPIO (ou da entidade privada):

I - disponibilizar espaço físico com instalações apropriadas para implantação de Posto do Acesso São Paulo, no endereço constante do Termo de Vistoria, subscrito pelo representante da Coordenação do Programa da SGP, que integra este como Anexo II;

II - adequar e manter em regular funcionamento as instalações prediais e as redes elétricas e lógica, bem como os bens móveis disponibilizados pela PRODESP, destinados à instalação e funcionamento do Posto do Acesso São Paulo, conforme Manual de Orientação para a Instalação de unidade do Programa Acesso São Paulo, que integra este como Anexo III;

III - fornecer material de consumo, como papel e tinta para impressora, e demais materiais de escritório necessários ao bom funcionamento do Posto do Acesso São Paulo;

IV - manter Monitores para atendimento dos usuários do Posto do Acesso São Paulo em número compatível com os critérios indicados no Manual de Procedimentos para o funcionamento do Posto Acesso São Paulo, que integra este como Anexo IV, arcando com todas as despesas de remuneração, encargos e benefícios;

V - arcar com as despesas de transportes dos equipamentos disponibilizados pela PRODESP, quando necessário, para a manutenção dos mesmos;

VI - instalar equipamentos adicionais, tais como, ventiladores, alarmes, e outros que se fizerem necessários ao bom funcionamento do Posto do Acesso São Paulo, mantendo-os em perfeito estado de funcionamento;

VII - arcar com as despesas de manutenção básica do Posto do Acesso São Paulo, tais como, água, energia elétrica e limpeza;